

Qual o tipo de investigação financiada (gestão, terapia ou cura)?

Qual o montante dos fundos, caso existam, destinados à Aliança Europeia das Associações de Distrofia Muscular (EAMDA)

Resposta dada pelo Comissário Busquin em nome da Comissão

(27 de Fevereiro de 2002)

A Comissão não dispõe de dados sobre o nível de financiamento concedido em cada um dos Estados-membros à atrofia muscular espinal (AME), à distrofia muscular (DM) ou às doenças neuromusculares.

No âmbito do programa «Qualidade de vida e gestão dos recursos vivos» do quinto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), foram seleccionados para financiamento três projectos sobre doenças musculares, dois dos quais relativos essencialmente à investigação diagnóstica e terapêutica e um respeitante à gestão da investigação:

- QLRT-1999/00870, «Agregado europeu sobre a resolução genética das miopatias», financiamento do projecto: 2,4 milhões de euros;
- QLG2-1999/00660, «Estudo de genómica funcional da síntese do lisil-ARNt tendo por objectivo o diagnóstico e tratamento de infecções microbianas e de miopatias mitocondriais», financiamento do projecto: 1,4 milhões de euros;
- QLK3-2000/01038, «Compreensão de doenças através da sinalização celular», financiamento do projecto: 907 312 euros.

Foram financiados diversos projectos deste tipo no passado no âmbito dos terceiro e quarto programas-quadro. É possível obter informações mais pormenorizadas sobre todos os projectos mediante consulta do sítio Web Cordis <http://www.cordis.lu/en/home.html>.

Por outro lado, a DG Saúde e Defesa do Consumidor atribuiu, em 2000, 128 000 euros a um projecto recente (2000) intitulado «Doenças musculares — protótipo de desordens raras e incapacitantes: criação de uma rede europeia de informação» (projecto nº 2000/RD:10003). Para obter informações mais circunstanciadas sobre este projecto, é favor consultar o sítio Web: http://europa.eu.int/comm/health/ph/programmes/rare/proj1_en.pdf.

A EAMDA não recebeu qualquer contribuição da Comissão nos últimos três anos.

(2002/C 172 E/131)

PERGUNTA ESCRITA P-0026/02

apresentada por Maurizio Turco (NI) à Comissão

(15 de Janeiro de 2002)

Objecto: Esclarecimentos relativos à resposta à pergunta escrita P-2886/01 relativa aos programas de cooperação Norte-Sul na luta contra a toxicod dependência

No seu relatório geral de 1997, a Comissão Europeia afirmou que através do Regulamento (CE) nº 2046/97⁽¹⁾ de 13 de Outubro de 1997 o Conselho conferiu uma *base jurídica* à rubrica orçamental B7-6210 relativa à cooperação Norte-Sul na luta contra a droga.

O nº1 do artigo 11º do referido regulamento prevê que: «Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual contendo o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento no decurso do exercício. O resumo conterá, nomeadamente, informações respeitantes aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução».

O artigo 12º do mesmo regulamento previa ainda «uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade (...) acompanhada de sugestões sobre o futuro (...) e, na medida do necessário, propostas de alteração ou de revogação» até 24 de Outubro de 2000. Contudo, a Comissão — que afirma ter lançado essa acção em 1999 e ter-lhe concretamente dado início em Janeiro de 2000 — ainda não a tinha recebido em 20 de Dezembro de 2001 por «dificuldades com que se deparou o agente seleccionado», mas que a mesma «deveria chegar às mãos da Comissão até ao final do ano».

A própria Comissão, na resposta de 20 de Dezembro de 2001 à pergunta escrita P-2886/01 ⁽²⁾, afirma que a «rubrica orçamental ainda dispõe de uma base jurídica».

Assim poderá a Comissão indicar:

- quais os agentes que participaram na selecção; se e quais avaliações no interior das instituições europeias foram efectuadas anteriormente; qual foi o agente seleccionado e se o mesmo foi notificado do desrespeito do contrato e, caso contrário, por que motivo?
- quais são os prazos de apresentação dos relatórios anuais mencionados no nº1 do artigo 11º?
- qual é a base jurídica de que dispõe a rubrica orçamental B7-6210?

⁽¹⁾ JO L 287 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 147 E de 20.6.2002, p. 61.

Resposta dada por Christopher Patten em nome da Comissão

(18 de Fevereiro de 2002)

Em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2046/97 do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, relativo à cooperação Norte-Sul em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania ⁽¹⁾, a Comissão lançou o procedimento de selecção e de recrutamento de um consórcio com vista a proceder à avaliação prevista pelo regulamento. Responderam dez consórcios, sete foram pré-seleccionados e seis apresentaram uma proposta. Foi seleccionada a empresa Sorgem (F) que apresentou a proposta mais vantajosa do ponto de vista técnico e financeiro. A avaliação iniciou-se em Janeiro de 2000. Esta empresa já tinha sido seleccionada no âmbito de outros concursos lançados pela Comissão.

Após a entrega do relatório da primeira fase, «Análise Documentária», em Junho de 2000 (nos prazos estabelecidos), problemas internos ao nível dos parceiros do consórcio conduziram a uma acumulação de atrasos consideráveis, implicando que o relatório da segunda fase, «Avaliação in situ», só estivesse concluído em Julho de 2001. Perante esta situação, a Comissão considerou a opção de rescindir o contrato com o consórcio e lançar um novo concurso, mas tendo em conta o avanço do trabalho e o tempo necessário para seleccionar uma nova empresa, preferiu continuar com o mesmo consórcio. Todavia, e apesar das diversas cartas, das quais uma registada, e de diversos contactos da Comissão, verificaram-se novos atrasos na entrega do relatório relativo à terceira fase, «Síntese, conclusões e recomendações». Na sequência de uma última notificação da Comissão, o consórcio comprometeu-se a finalizar a avaliação antes do fim do ano de 2001.

Infelizmente, a empresa Sorgem não pôde apresentar o relatório da terceira fase.

Finalmente, em 27 de Dezembro de 2001, a Comissão recebeu uma carta do consórcio na qual este solicita ser «desobrigado do cumprimento das suas obrigações contratuais relativas a este processo». Estão actualmente a ser estudadas as medidas a tomar contra o contratante.

Além disso, a Comissão procura um perito com capacidade para retomar todo o trabalho já realizado a fim de redigir, o mais rapidamente possível, o relatório de síntese, as conclusões e as recomendações.

A base jurídica do número orçamental B7-6310 continua a ser o Regulamento (CE) nº 2046/97 do Conselho relativo à cooperação Norte-Sul em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania, que não fixa uma data para o termo da sua vigência.

(¹) JO L 287 de 21.10.1997.

(2002/C 172 E/132)

PERGUNTA ESCRITA P-0028/02

apresentada por Joost Lagendijk (Verts/ALE) à Comissão

(15 de Janeiro de 2002)

Objecto: Declarações do Comissário europeu, Sr. Bolkestein, sobre a harmonização fiscal

Durante uma entrevista televisiva transmitida no domingo, 6 de Janeiro de 2002, o Comissário europeu, Sr. Bolkestein, deu a entender que vê poucas possibilidades de conseguir a harmonização das taxas dos impostos no território da União Europeia. O Sr. Bolkestein mostrou-se um grande partidário da redução ao mínimo das diferenças existentes entre os Estados-membros em matéria de impostos sobre consumos específicos e de taxas do IVA. Apesar disso, ele prevê que as tentativas nesse sentido irão fracassar devido à necessidade de unanimidade no processo de decisão. Se com 15 Estados-membros já é bastante difícil conseguir um consenso, com 25 Estados-membros será simplesmente impossível, na sua opinião.

Onde o Comissário europeu talvez veja poucas possibilidades é no processo de decisão nos termos do instrumento da cooperação reforçada. É incontestável que esta solução também tem os seus inconvenientes. Para os países participantes é uma alternativa menos atractiva, devido à aparente liberdade que o regulamento implica para os países não participantes. É de esperar que — desde que haja um grupo muito pequeno de países não participantes — uma solução deste tipo acabe por dar resultados satisfatórios. Este argumento também é apresentado por diversos Estados-membros para justificarem o seu apoio ao instrumento de cooperação reforçada no caso de decisões relativas ao imposto ecológico.

Solicita-se à Comissão que responda às seguintes perguntas:

- A Comissão desistiu definitivamente da sua intenção de reduzir ao mínimo as diferenças fiscais existentes entre os Estados-membros em prol de um funcionamento mais eficaz do mercado interno?
- A Comissão considerou a possibilidade de optar pela alternativa de, no âmbito do processo de decisão, utilizar o instrumento da cooperação reforçada num pelotão da frente de Estados-membros bem intencionados (como também defendem muitos no âmbito do processo de decisão relativo à introdução do imposto ecológico)? Em caso negativo, porquê?
- A Comissão dispõe de outras alternativas para chegar a uma decisão relativamente à redução ao mínimo das diferenças fiscais existentes entre os Estados-membros? Em caso afirmativo, quais são elas?

Resposta dada pelo Comissário Bolkestein em nome da Comissão

(8 de Fevereiro de 2002)

A Comunicação da Comissão «Política Fiscal da União Europeia: prioridades para os próximos anos» (¹) adoptada em 28 de Maio de 2001 enuncia a política da Comissão no que respeita aos domínios em que é necessário intensificar a harmonização fiscal, bem como à utilização da cooperação reforçada e de instrumentos não legislativos para realizar os objectivos da política fiscal comunitária.

No que respeita à cooperação reforçada, a comunicação precisa que:

As possibilidades introduzidas pelo Tratado de Amsterdão e desenvolvidas pelo Tratado de Nice de uma cooperação mais estreita entre sub-grupos de Estados-membros animados de intenções idênticas poderiam igualmente ser utilizadas em certos casos. Poderiam, especificamente, ser utilizadas em certos domínios da política fiscal em que, mesmo a longo prazo, as decisões são tomadas por unanimidade. Deve tratar-se de domínios de política estanques, de modo a que os Estados-membros não possam seleccionar apenas as políticas que mais lhe convenham. A decisão de Nice permitirá à Comissão propôr ao Conselho que um grupo de pelo menos oito Estados-membros possa cooperar, de